

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202200011034242

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 688/2023/GAB

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS ESTADUAIS. REGRA DE ISENÇÃO QUE ALCANÇA, TAMBÉM, AS ADMINISTRAÇÕES DIRETAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. ART. 116, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CTE/GO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. MUDANÇA DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO DESPACHO Nº 1998/2022-GAB.

1. Segundo já se sabe, há nos autos solicitação, formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar (CBM), por meio do Ofício nº 11109/2023/CBM (SEI nº 45331421), de reanálise de assunto sobre o qual há pronunciamento anterior da Procuradoria-Geral do Estado, materializado no Despacho nº 1998/2022-GAB (SEI nº 000036028962), que aprovou o Parecer PGE/GECT nº 60/2022 (SEI nº 000035791867), da Gerência do Contencioso Tributário, fixando orientação nos seguintes termos:

- (i) O art. 116, inciso II, alínea "f", da Lei estadual nº 11.651, de 1991, deve ser interpretado literalmente, o que inviabiliza a inclusão de entes e órgãos da Administração Pública de outros entes federados como beneficiários da isenção prevista nesse dispositivo; e
- (ii) Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar, no exercício do poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), anular seus atos ilegais, especificamente para extirpar do ordenamento jurídico a previsão contida na Portaria nº 151/2020 - CBM/GO que conflita com o art. 150, § 6º, da CF/88 c/c art. 176 do Código Tributário Nacional.

2. A questão foi suscitada porque o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) havia solicitado ao CBM o reconhecimento de que seria beneficiário da regra de isenção enunciada no referido art. 116, II, "f", do Código Tributário Estadual (CTE) (SEI nº 000034677288).

3. Em linha com os termos do Despacho nº 1998/2022-GAB, foi editada pelo CBM a Portaria nº 21, de 10 de janeiro de 2023, que "estabelece procedimentos para a isenção de taxas relativas a inspeções, análises de projetos e outras inerentes ao serviço de segurança contra incêndio e pânico prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, e dá outras providências", cujo art. 2º, II, prescreve o seguinte:

Art. 2º São isentos das taxas citadas no artigo 1º desta portaria, nos termos do Código Tributário do Estado de Goiás:

I - (...);

II - instituições públicas pertencentes à administração direta do Estado de Goiás, bem como suas autarquias e fundações; (...).

4. Posteriormente, o Comando-Geral do CBM solicitou pronunciamento da Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado da Economia a respeito do mesmo assunto (SEI nº 000037895318). A Gerência de Orientação Tributária se manifestou por meio do Parecer ECONOMIA/GEOT nº 51/2023 (000038118658), afirmando o entendimento de que a intenção do legislador estadual, ao enunciar a prescrição do mencionado art. 116, II, "f", foi de incluir, no rol dos beneficiários da regra de isenção ali estipulada, as administrações federal e municipais, recomendando o encaminhamento do caso, novamente, à Procuradoria-Geral, para reexame e possível reconsideração.

5. No Despacho nº 480/2023-GAB (SEI nº 46077981), a Procuradoria-Geral do Estado solicitou, em diligência, que a Secretaria da Economia fornecesse "informações sobre os resultados obtidos pelo Estado de Goiás na arrecadação da TSE", especialmente sobre a forma com que "tem sido aplicada a regra de isenção do art. 116, II, "f", do CTE: se a administração estadual (todas as unidades), na prática, vem considerando, ou não, as entidades e órgãos das administrações federal e municipais beneficiários da tantas vezes mencionada regra de isenção".

6. A Subsecretaria da Receita Estadual, no Despacho nº 1733/2023/ECONOMIA/SRE (SEI nº 46823278), em resposta à indagação feita por esta casa, afirmou o seguinte:

Visando atender especificamente à diligência consignada no item 14 do Despacho nº 480/2023/GAB, esta Subsecretaria da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Economia reitera os argumentos e fundamentos lançados no Parecer ECONOMIA/GEOT-15962 nº 51/2023, e esclarece que todos os órgãos e unidades vinculados à Secretaria de Estado da Economia estão orientados a aplicar a regra de isenção disposta no art. 116, II, "f", do CTE, conforme interpretação expendida no mencionado opinativo, no sentido de que o benefício da isenção das taxas de serviços estaduais abrange a Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias e fundações, valendo salientar.

Outrossim, cumpre enfatizar que a hodierna redação do art. 116, II, "f", do CTE está em vigor desde 01/01/1998, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos, e vem sendo aplicada a situações concretas surgidas durante esse longo interregno de tempo sem nenhuma suscitação de dúvidas ou interpretação dissonante por parte dos servidores que laboram nas unidades e órgãos de arrecadação e fiscalização vinculados a esta Secretaria.

7. Feito o relato necessário, segue a fundamentação.

8. Já foi mencionado, no Despacho nº 480/2023/GAB (SEI nº 46077981), "que todos os pronunciamentos até aqui formulados a respeito da questão de que cuidam os autos partem da mesma premissa, de que a interpretação do texto legal em que se funda a controvérsia deve ser literal, nos termos, aliás, da determinação que é feita no art. 111, II, do CTN. A discordância reside, na verdade, em saber qual o correto resultado do emprego da interpretação literal para divisar o conteúdo da regra do art. 116, II, "f", do CTE."

9. Mais especificamente, cuida-se de compreender se a expressão “instituições públicas pertencentes a administração direta, suas autarquias e fundações” abrange, além da administração estadual, também as administrações federal e municipais.

10. Ambos os resultados interpretativos são juridicamente aceitáveis, no sentido de que há argumentos válidos para apoiar um e outro. É necessário, todavia, encontrar a melhor solução possível, sendo para isso imperiosa a utilização de critérios e instrumentos juridicamente objetivos, aceitáveis e seguros, em medida suficiente para, com fundamentação racional, afastar as dúvidas levantadas.

11. O instrumento da interpretação literal, no presente caso, tem a sua utilização dificultada por ser perceptível, na regra do art. 116, II, “f”, a presença de expressão dotada de certa vagueza ou imprecisão, de modo que, de início, pode-se supor aceitável tanto a solução que reconheça maior abrangência para o elenco de beneficiários da regra de isenção quanto a que postula menor alcance para ela. No ponto, é relevante perceber que em nada contribui para a solução da dúvida suscitada a simples afirmação de que a exigência, proclamada no CTN, de uso da interpretação literal para alcançar o senso adequado do dispositivo legal em análise afasta a possibilidade de leitura ampliada ou restritiva. Assim é justamente por causa da já percebida imprecisão do texto.

12. Essa ambiguidade encontrada no dispositivo sob leitura pode ser superada, entretanto, diante da percepção, ditada pelo fato de que o CTE não consiste num mero rol de preceitos que dão qualificação jurídica a certos fatos, prescrevendo consequências que deles devem decorrer, impondo obrigações e atribuindo competências a órgãos e agentes estatais diante desses mesmos fatos e consequências. Como é intuitivo perceber, esse conjunto de normas materializa um verdadeiro sistema e, por isso, seus componentes atuam de forma interdependente.

13. Dentro desse sistema, frequentemente, a aplicação e, portanto, a interpretação de uma norma é ditada pelo conteúdo de outras normas. No caso da regra do art. 116, II, “f”, é perceptível a ausência de qualquer outra regra, enunciada no CTE, a contrariar a conclusão segundo a qual a isenção ali enunciada é concedida em caráter amplo. Não há, por exemplo, dispositivos que contenham definições ou critérios que determinem inteligência segundo a qual o segmento textual “instituições públicas pertencentes a administração direta, suas autarquias e fundações” não deva ser lido como a ter por referência todos os órgãos e entidades das administrações públicas do próprio Estado de Goiás e, também, das demais unidades da Federação.

14. Além desse argumento baseado na interpretação sistemática, há também o recurso à análise gramatical: do ponto de vista sintático, o “a” posicionado antes de “administração”, não sendo craseado, cumpre função meramente prepositiva: não se trata, aí, como sabido, de contração de preposição e artigo. Isso quer dizer, então, que “administração pública”, aí, é alusão genérica, não específica. “Administração pública”, no preceito de lei estadual examinado, que dizer qualquer administração pública, federal, estadual, distrital, municipal.

15. A par dos argumentos jurídicos que se acabou de expor, fundamentadamente, a orientarem a melhor conclusão quanto à interpretação da regra de isenção cujo sentido se questiona, é conveniente ter em conta, também, dados concernentes à atuação da Secretaria de Estado da Economia no que atina com a concretização do comando normativo ali enunciado. Quanto a esse aspecto da questão, o Parecer ECONOMIA/GEOT nº 51/2023 (000038118658) deve ser recebido apenas como peça de informações técnicas prestadas pelo órgão encarregado de zelar pela correta aplicação da lei tributária. Sobre tal peça informativa, a propósito, é de se supor que ela terá sido formulada com suporte em dados técnicos suficientemente detalhados a respeito da arrecadação da TSE em todas as hipóteses

de incidência descritas no CTE, conclusão reforçada pelas informações prestadas no Despacho nº 1733/2023/ECONOMIA/SRE (SEI nº 46823278).

16. A propósito, é desse último documento que são recolhidas as informações mais relevantes para a solução da controvérsia instaurada. De fato, a conclusão agora alcançada favorece a segurança jurídica, quando se tem em conta a notícia segundo a qual os órgãos e entidades responsáveis pela cobrança da TSE já vinham entendendo que a isenção alcança, também, as administrações diretas e autárquicas da União e dos Municípios.

17. Ante o exposto, **reveja a conclusão alcançada no Despacho nº 1998/2022-GAB** (SEI nº 000036028962), com isso **deixando de aprovar o Parecer PGE/GECT nº 60/2022** (SEI nº 000035791867), para fixar **orientação** no sentido de que **a regra do art. 116, II, "f", do CTE, estipula isenção da TSE que beneficia, também, as administrações diretas da União e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações públicas.**

18. Matéria orientada, encaminhem-se os autos, simultaneamente, à **Gerência de Secretaria-Geral**, para que sejam providenciadas as necessárias anotações relativas à mudança de orientação aqui operada, ao **CBM** e à **Secretaria de Estado da Economia**, para os devidos fins. **Cientifiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como o representante do CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE
Procuradora-Geral do Estado em exercício
(Art. 10, I, da Lei Complementar nº 58/2006)

GOIANIA, 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/04/2023, às 20:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 47159961 e o código CRC 58C78729.

NÚCLEO ESTRATÉGICO
RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO,EDIFÍCIO REPUBLIC
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200011034242



SEI 47159961